



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**A C Ó R D Ã O**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054995-92.2014.815.2001 — 16ª Vara Cível da Capital**

**RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**

**APELANTE : Empresa de Transportes Mandacaruense Ltda**

**ADVOGADO : José Carlos Scortecchi Hilst OAB/PB 8007**

**APELADO : Arlindo Pereira de Matos**

**ADVOGADO : Quefren Guilherme da Silva OAB/PB 18392**

**APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES — ABALROAMENTO DE ÔNIBUS NA TRASEIRA DE VEÍCULO UTILIZADO COMO TÁXI — BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO QUE RECONHECE A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA DE ÔNIBUS — ATO ADMINISTRATIVO QUE GOZA DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE — DANO MORAL CONFIGURADO — DEMORA EXCESSIVA NA ENTREGA DO AUTOMÓVEL — LUCROS CESSANTES — RECONHECIMENTO — DESPROVIMENTO DO APELO.**

— Destarte, tendo a consumidora ficado privada de seu veículo por tempo bem superior ao que seria razoável, recebendo seu automóvel devidamente consertado somente quatro meses após à primeira tentativa inexitosa de conserto, resultam evidenciados os danos morais experimentados, notadamente pelo descaso com que tratada pelas demandadas para solução dos problemas que se apresentaram, bem como pela perda de tempo que deveria ser utilizado nas suas atividades de trabalho como dentista. (...)(TJ-RS - Recurso Cível: 71004013801 RS, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, Data de Julgamento: 10/04/2013, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/04/2013)

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**A C O R D A** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em negar provimento ao recurso.**

## RELATÓRIO

Trata-se de **apelação cível** interposta pela **Empresa de Transportes Mandacaruaruense Ltda** contra a sentença de fls. 245/249, proferida nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer com Tutela Antecipada c/c Lucros Cessantes e Reparação de Danos Morais** ajuizada por do **Arlindo Charles Tavares Leite**, que julgou parcialmente procedente os pedidos, ratificando a tutela antecipada à fl.210, *“condenando a promovida ao pagamento de danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a serem atualizados a partir deste arbitramento e com juros de mora de 1% a.m a correr desde o evento danoso, bem como a pagar os lucros cessantes, no montante de R\$ 47.286,00 (quarenta e sete mil duzentos e oitenta e seis reais), devendo a correção monetária e os juros moratórios, a 1% a.m., incidirem a partir de cada uma das diárias que devem ser ressarcidas”*. Condenou ainda, *“ambas as partes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, e distribuído o ônus sucumbencial no importe de 65% à parte promovida e 35% para o autor, mas cuja exigibilidade restará suspensa a este, face à gratuidade anteriormente concedida.”*

A apelante, em suas razões recursais (fls. 250/260), aduz que *“trouxe aos autos, prova testemunhal, que presenciou o acidente e que em seu depoimento foi claro em afirmar que o preposto da Apelante não teve culpa no acidente.”* Asseverou também, a respeito da inexistência de danos morais, haja vista que o apelado deu causa ao próprio dano. Argumentou ainda, que não há que se falar em lucros cessantes, visto que o próprio apelado foi quem deu causa a demora da retirada do veículo devidamente recuperado. Por fim, requereu o provimento do apelo.

Contrarrazões às fls. 266/274.

A Doutra Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 282/284, opinou pelo prosseguimento do recurso, se manifestação de mérito.

**É o relatório.**

## VOTO

Alegou o promovente que é proprietário do veículo Fiat Pálio Week 1.4, placa MOQ-8605, e, que no dia 10/11/2013, o ônibus (placa NQD-4437) conduzido por um dos prepostos da promovida/apelante causou a colisão na traseira do seu automóvel.

O promovente também aduziu, que o seu veículo era utilizado como táxi, ou seja, o mesmo funcionava como a fonte do seu sustento e de sua família.

Arguiu ainda, que até o ajuizamento da lide, decorridos vários meses após o sinistro, o promovido não teria devolvido o seu táxi devidamente consertado, ocasionando assim, sérios prejuízos no seu sustento e de sua família, dando azo ao pagamento de lucros cessantes, danos materiais, bem como uma indenização por

danos morais, em razão do tratamento dispensado pela promovida no decorrer das tratativas para o reparo do seu automóvel.

O magistrado de primeiro grau, julgou parcialmente procedente os pedidos, ratificando a tutela antecipada à fl.210 e *“condenar a promovida ao pagamento de danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a serem atualizados a partir deste arbitramento e com juros de mora de 1% a.m a correr desde o evento danoso, bem como a pagar os lucros cessantes, no montante de R\$ 47.286,00 (quarenta e sete mil duzentos e oitenta e seis reais), devendo a correção monetária e os juros moratórios, a 1% a.m., incidirem a partir de cada uma das diárias que devem ser ressarcidas”*. Condenou ainda *“ambas as partes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, e distribuído o ônus sucumbencial no importe de 65% à parte promovida e 35% para o autor, mas cuja exigibilidade restará suspensa a este, face à gratuidade anteriormente concedida.”*

Pois bem. Na situação em exame, verifica-se correta a sentença do magistrado de primeiro grau que fundamentou sua decisão a partir do Boletim de Acidente de Trânsito elaborado pelo Batalhão de Polícia de Trânsito Urbano e Rodoviário – BPTRAN (fls.28/30), que concluiu ter sido a apelante inteiramente responsável pelo sinistro ao infringir os arts.29, II e 192 do Código de Trânsito Brasileiro.

Assim dispõem as citadas normas:

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

Art. 192. Deixar de guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu veículo e os demais, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade, as condições climáticas do local da circulação e do veículo:

A partir dos elementos constantes nos autos, notadamente o referido Boletim de Acidente de Trânsito, compreende-se que a análise feita pelo juízo primevo encontra-se inteiramente de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro.

Frise-se, que apesar do apelante ter ajuizado ação judicial para anular o Boletim de Acidente de Trânsito contido nos autos, tal fato em nada consegue modificar o entendimento aqui firmado, tendo em vista que não há notícia de qualquer decisão a respeito do referido processo, gozando assim o citado ato de presunção de veracidade, característica típica dos atos administrativos.

O recorrente infere-se ainda contra o boletim de acidente de trânsito, afirmando que *“trouxe aos autos, provas testemunhais, que presenciou o acidente e que em seu depoimento foi claro em afirmar que o preposto da Apelante não teve culpa do acidente.”*

Sem razão o recorrente. Ora, realizando uma simples leitura da testemunha da promovida/apelante, verifica-se a falta de segurança na narrativa da mesma, quando esta diz que *“acha”* que viu *“o que seria o veículo Honda azul que não deu a partida, tendo o veículo do autor abalroado na traseira do carro do autor (...). (fl.228)*

Realizando uma análise das provas contidas nos autos, decidiu de forma acertada o magistrado de primeiro grau ao enaltecer a perícia técnica em detrimento da prova testemunhal que deixou claro não ter certeza dos fatos ocorridos no dia do acidente.

Afirma também o recorrente que não deve ser pago qualquer indenização ao promovente/apelado, tendo em vista que tentou por mais de uma vez realizar a devolução do veículo devidamente consertado ao demandante, não tendo contudo sucesso na prática do referido ato.

Assevera ainda, que chegou a notificar extrajudicialmente o promovente para que o mesmo fizesse retirada do carro, sem entretanto, obter êxito.

Para condenar o demandado em danos morais, o magistrado de primeiro grau assim pontuou:

*“É cediço que a mera colisão entre veículos, por si só, não é capaz de gerar dano moral indenizável, não sendo este presumido. No entanto, analisando o caso concreto, percebe-se que houve uma demora injustificada para a devolução do automóvel ao autor; que só se deu em maio de 2016, somente após intervenção judicial.*

*Como bem consta na decisão de fl.210, que determinou a devolução do veículo ao autor, este veio reclamar que a promovida exigia sua assinatura em documentos que a eximissem de demais responsabilidades face ao incidente, enquanto a ré reitera a alegação de que o promovente se furtou em demonstrar interesse na breve retirada do veículo.*

*Tal alegação do autor é recorrente nos autos. Nesta perspectiva, deveria a promovida com vistas ao preceituado no art.373, inciso II, indicar fato impeditivo, modificativo ou extintivo ao que relata o autor. Todavia, a promovida, em momento processual algum, impugna tais alegações, ora que, restando silente quanto a estes pontos, há de se considerar como verdadeiros tais fatos narrados pelo promovente, conforme ensina o Princípio da Impugnação Específica.*

*Assim, a empresa ré, subordinando a devolução a tais exigências, age abusivamente e dá causa à demora da entrega do bem. Ora, não assiste à promovida direito algum em fazer tal condicionamento. Por suprimir a vontade do autor, estrangendo-o, incorre num ilícito civil.*

*Mais transparente que a conduta ilegal e reprovável da promovida são os prejuízos que suportou o autor. Ora, foram aproximadamente 2 anos e meio em que esteve privado de seu bem, agravado, ainda, pelo fato de ser seu meio de trabalho. E tudo decorrente, saliente-se, da conduta abusiva da*

*parte ré, que ao impor tais ilegais exigências, delongou exacerbadamente a devolução do carro, gerando latentes danos ao promovente.”*

Realizando a leitura da peça contestatória, observa-se que a promovida deixou de impugnar o fato de que a promovente alegava que para fazer a retirada do automóvel das dependências da demandada/apelante, esta exigia a assinatura do recorrido/demandante em documentos que eximia a responsabilidade da empresa de ônibus face ao acidente.

Ora, se a promovida/recorrente não se insurge contra a referida afirmação, é de ser tomar a mesma como verdadeira, nos termos do art.373,II do CPC, estando devidamente justificada a demora por parte do autor para a retirada do seu carro, merecendo por este motivo restar inalterada a condenação em danos morais da recorrente em sede de primeiro grau.

A respeito do dever de indenizar em razão da morosidade na

Prestação de serviços. Conserto de veículo. Demora injustificada para os reparos necessários. Danos morais e materiais. Ação indenizatória.

1. Revela-se inafastável que a demora injustificada no conserto do veículo, por aproximadamente sete meses, é hábil a causar transtornos suficientes a gerar dano moral. 2. **A concessionária que se comprometeu a consertar o veículo, por integrar a cadeia de fornecedores do serviço, pode ser responsabilizada pelos danos que a morosidade causou ao consumidor, máxime quando não comprovou de forma suficiente a culpa exclusiva da seguradora na aprovação dos orçamentos.** 3. Não se revela exigível da concessionária o ressarcimento de danos que não têm nexo causal com a demora na finalização dos reparos. 4. A indenização por dano moral deve ser arbitrada dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se a punição exagerada e o enriquecimento da vítima. 5. Deram parcial provimento ao recurso, para os fins constantes do acórdão.(TJ-SP - APL: 00052785120128260037 SP 0005278-51.2012.8.26.0037, Relator: Vanderci Álvares, Data de Julgamento: 21/08/2014, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/08/2014)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONSERTOS INAPROPRIADOS DO VEÍCULO SEGURADO. PRIVAÇÃO DO VEÍCULO POR LARGO ESPAÇO DE TEMPO. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS CONFIGURADOS. VALOR INDENIZATÓRIO REDUZIDO. Às fls. 165/166, as partes foram intimadas de que haveria inversão do ônus da prova, notadamente pela insuficiência técnica da consumidora em relação à seguradora e à oficina que realizou o trabalho de conserto do veículo. Assim, era

ônus das requeridas demonstrar que o serviço de conserto foi executado de forma satisfatória, o que não lograram fazer. Aliás, a ora recorrente afirmou que a demora na execução dos trabalhos se deveu à falta de peças, circunstância, contudo, que não demonstrou, tal como lhe cumpria fazer. Por outro lado, a autora trouxe documento de fl. 45, cuja idoneidade é de ser presumida na falta de provas em contrário, que elenca os problemas constatados no seu veículo após os trabalhos realizados pela ora recorrente, o que demonstra não terem sido satisfatórios. Houve inclusive realização de perícias para constatação de que os consertos foram inapropriados. **Destarte, tendo a consumidora ficado privada de seu veículo por tempo bem superior ao que seria razoável, recebendo seu automóvel devidamente consertado somente quatro meses após à primeira tentativa inexitosa de conserto, resultam evidenciados os danos morais experimentados, notadamente pelo descaso com que tratada pelas demandadas para solução dos problemas que se apresentaram, bem como pela perda de tempo que deveria ser utilizado nas suas atividades de trabalho como dentista.** Com relação ao montante indenizatório, fixado em R\$ 5.000,00, todavia, se mostra exacerbado para o caso concreto. Portanto, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, imperiosa a redução do valor indenizatório para a quantia de R\$ 2.500,00, que melhor cumpre as finalidades do instituto, sem caracterizar hipótese de enriquecimento sem causa. SENTENÇA PARCIALMENTE MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO PROVIDO, EM PARTE. (Recurso Cível Nº 71004013801, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em 10/04/2013)(TJ-RS - Recurso Cível: 71004013801 RS, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, Data de Julgamento: 10/04/2013, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/04/2013)

No que diz respeito aos lucros cessantes, também não assiste razão ao apelante. É que o recorrente utiliza o mesmo argumento de que tendo o recorrido causado o sinistro, não há que se falar em indenização. Entretanto, conforme reconhecido nos autos, houve uma demora excessiva por parte do promovido/recorrente na entrega do veículo do promovente, o que caracterizou fortes prejuízos ao recorrido, haja vista este utilizar o veículo como fonte de seu sustento.

Ademais, conforme bem esclarecido pelo juízo a quo, entre a data do sinistro (10.11.2013) e a efetiva entrega do automóvel (23.05.2016), decorreram 639 (seiscentos e trinta e nove) dias úteis, que multiplicado pela renda líquida (R\$ 148,00 – cento e quarenta e oito reais) do taxista (fl.47), chegasse a um valor de R\$

94.572,00. Contudo, haja vista o taxista ter declarado (fl.227) que trabalhava no táxi somente por 3 (três) horas, em razão de problemas auditivos e de visão, foi reduzido em 50% o valor originário, chegando-se ao montante de R\$ 47.286,00 (quarenta e sete mil duzentos e oitenta e seis reais)

Logo, em razão das argumentações acima delineadas, deve-se manter a sentença objurgada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso apelatório**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram, ainda, o Exmo. Dr. Eduardo Soares de Carvalho, juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

**É como voto.**

João Pessoa, 19 de junho de 2018.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054995-92.2014.815.2001 — 16ª Vara Cível da Capital**

**RELATÓRIO**

Trata-se de **apelação cível** interposta pela **Empresa de Transportes Mandacaruense Ltda** contra a sentença de fls. 245/249, proferida nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer com Tutela Antecipada c/c Lucros Cessantes e Reparação de Danos Morais** ajuizada por do **Arlindo Charles Tavares Leite**, que julgou parcialmente procedente os pedidos, ratificando a tutela antecipada à fl.210, “*condenando a promovida ao pagamento de danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a serem atualizados a partir deste arbitramento e com juros de mora de 1% a.m a correr desde o evento danoso, bem como a pagar os lucros cessantes, no montante de R\$ 47.286,00 (quarenta e sete mil duzentos e oitenta e seis reais), devendo a correção monetária e os juros moratórios, a 1% a.m., incidirem a partir de cada uma das diárias que devem ser ressarcidas*”. Condenou ainda, “*ambas as partes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, e distribuído o ônus sucumbencial no importe de 65% à parte promovida e 35% para o autor, mas cuja exigibilidade restará suspensa a este, face à gratuidade anteriormente concedida.*”

A apelante, em suas razões recursais (fls. 250/260), aduz que “*trouxe aos autos, prova testemunhal, que presenciou o acidente e que em seu depoimento foi claro em afirmar que o preposto da Apelante não teve culpa no acidente.*” Asseverou também, a respeito da inexistência de danos morais, haja vista que o apelado deu causa ao próprio dano. Argumentou ainda, que não há que se falar em lucros cessantes, visto que o próprio apelado foi quem deu causa a demora da retirada do veículo devidamente recuperado. Por fim, requereu o provimento do apelo.

Contrarrazões às fls. 266/274.

A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 282/284, opinou pelo prosseguimento do recurso, se manifestação de mérito.

***É o relatório.  
Peço dia para julgamento.***

João Pessoa, 28 de maio de 2018.

***Des.Saulo Henriques de Sá e Benevides  
Relator***